

01

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

WV
r

ACÓRDÃO Nº 59.225

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20053003632-3

AGRAVANTE: DIAGNOSIS CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LTDA – INSTITUTO SAÚDE DA MULHER

ADVOGADO: THALES EDUARDO R. PEREIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – 3ª

PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES

RELATORA: DESA. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CDC. ART. 14, *CAPUT*. SERVIÇO DEFEITUOSO. INFECÇÃO HOSPITALAR. OBRIGAÇÃO DE FORNECER MEDICAÇÃO ÀS VÍTIMAS DO EVENTO. RECURSO IMPROVIDO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

I – A agravante não pode transferir os riscos do seu negócio/atividade aos seus clientes-pacientes, até porque, no caso concreto, sua responsabilidade é objetiva, isto é, a recorrente responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos seus serviços médicos-hospitalares, *ex vi* do disposto no *caput* do art. 14 do CDC.

II – O dano sofrido pelos pacientes em decorrência da contaminação pela bactéria *mycobacterium abscessus* resta incontroverso nos autos. À agravante cabe comprovar que tal infecção não se deu dentro do seu estabelecimento hospitalar, uma vez que o ônus da prova neste aspecto é seu (CDC, art. 14, § 3º).

III – O serviço deve ser considerado defeituoso quando não fornece

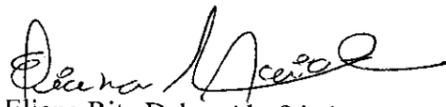
a segurança que o consumidor dele pode esperar (CDC, art. 14, § 1º). Sendo que o fornecedor apenas não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou a culpa do ocorrido foi exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC, art. 14, § 3º). Até mesmo a possível existência de caso fortuito e de força maior não isentam o prestador de serviço no caso concreto da sua responsabilidade civil, uma vez que os riscos da sua atividade devem ser por si suportados e não por seus clientes-pacientes.

IV – Na linha da jurisprudência do STJ, o fato de terceiro que exclui a responsabilidade do prestador do serviço é aquele imprevisto e inevitável, que nenhuma relação guarda com a atividade inerente ao prestador do serviço. A infecção por bactéria não pode ser considerada como fato imprevisível e inevitável dentro das atividades médico-hospitalares.

V – Portanto, andou bem o juízo *a quo* ao deferir o pedido de tutela antecipada, evitando-se que o próprio bem da vida pretendido judicialmente possa vir perecer no decorrer do trâmite processual. Inexiste dúvida quanto à verossimilhança da alegação, ante a prova inequívoca dos danos causados, aliado ao fato do fundado receio de dano irreparável, caso não se forneça desde logo a medicação necessária ao combate da insidiosa infecção bacteriológica.

ACÓRDÃO: Decide a 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de Agravo de Instrumento interposto por Diagnosis Centro de Diagnósticos Ltda (Instituto Saúde da Mulher) em face do Ministério Público do Estado, porém negar-lhe provimento, para manter na íntegra a decisão agravada, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada, 07 de novembro de 2005.
Julgamento presidido pelo Exma. Sra. Desa. Maria Izabel de Oliveira Benone.



Eliana Rita Daher Abufaiad

Desembargadora-Relatora

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

YLL
✓

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20053003632-3
AGRAVANTE: DIAGNOSIS CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LTDA – INSTITUTO
SAÚDE DA MULHER
ADVOGADO: THALES EDUARDO R. PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – 3ª
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD (RELATORA): Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Proc. nº 20053003632-3), interposto por DIAGNOSIS CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LTDA – INSTITUTO SAÚDE DA MULHER em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – 3ª PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES, nos autos da Ação Civil Pública (Proc. nº 20051027894-5), em trâmite pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca de Belém-Pará.

Insurge-se a agravante contra a decisão proferida pelo juízo de 1ª instância que, em sede de tutela antecipada, determinou à recorrente e aos demais réus que forneçam mensalmente os medicamentos *claritromicina* 500 mg (04 caixas com 14 comprimidos) e *omeprazol* (04 caixas com 14 comprimidos) aos pacientes relacionados na exordial da ação civil pública acima mencionada, enviando-se a lista dos beneficiários da medida aos respectivos hospitais. Para o caso de descumprimento, fixou-se uma multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada paciente não atendido.

Argumenta em síntese a agravante que a decisão agravada deve ser reformada, haja vista que, conforme declaração do próprio Ministério Público na peça vestibular da ACP, não há qualquer prova de culpa do hospital-recorrente quanto ao episódio da contaminação dos pacientes pela bactéria denominada *mycobacteria abscessus*, nos procedimentos cirúrgicos executados no estabelecimento da recorrente e em outros vários hospitais desta capital.



04

Destaca a inexistência de prova técnica quanto à responsabilidade da agravante por terem seus pacientes contraído a infecção por negligência, imprudência ou imperícia sua, como também de que a referida contaminação ocorreu nas dependências do seu nosocômio, sendo que a mesma pode ter ocorrido pelo solo, água, poeira ou outros instrumentos com os quais os pacientes tiveram contato.

Aduz ainda que os sintomas levaram mais de dois (02) meses para aparecer, o que demonstra que a infecção não foi contraída nas dependências da agravante, sendo que a ANVISA, SESP, SESMA e Instituto Evandro Chagas, após longa investigação, não conseguiram chegar a qualquer conclusão a respeito da causa das mencionadas infecções.

Ressalta que, ainda que se admita a culpa objetiva da agravante, não há que se confundir e estendê-la para os outros elementos caracterizadores do dever de indenizar, isto é, faz-se necessária a demonstração do ato danoso praticado pela agravante e do nexo de causalidade entre o dano e o suposto ato da recorrente.

Diante disso, resta demonstrada a ilegalidade da tutela concedida, pois obriga a agravante ao cumprimento de medida que onera seu orçamento, sem qualquer prova da sua culpa, o que, no seu entender, autoriza a concessão de efeito suspensivo ao presente agravado de instrumento, evitando-se prejuízos à recorrente, até pronunciamento final da Câmara. Todavia, indeferi o pretendido efeito suspensivo às fls. 99-102.

Com a petição recursal, vieram os documentos de fls. 11-97.

O Ministério Público Estadual apresentou suas contra-razões recursais às fls. 107-112 argumentando que os hospitais são responsáveis objetivamente no caso de infecção hospitalar, já que a partir do momento em que são fornecedores de serviços, têm a obrigação de manter a qualidade e segurança na prestação dos serviços que oferecem ao consumidor final.

Ressalta que o parágrafo único, do art. 7º, do Código de Defesa do Consumidor impõe a solidariedade de todos os fornecedores da cadeia.

Diz o *parquet* que os pacientes beneficiados com a decisão agravada são pobres no sentido da lei e não apresentam condições de arcar com o tratamento necessário para sanar o referido processo infeccioso.

Desta forma, requer o improvimento do agravo, com a total manutenção da decisão recorrida.



05

O parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 117-119) é pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

MP
1

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD (RELATORA): *In casu*, como já destaquei na decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, aplicam-se indubitavelmente as normas de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor – CDC, um dos maiores marcos legais do nosso ordenamento jurídico, que vem revolucionando a maneira de pensar a relação do consumidor brasileiro, normalmente mais fraco econômica, financeira e tecnicamente em relação ao fornecedor de produtos e serviços.

Ao Poder Judiciário cabe a análise das particularidades da demanda, como meio de proporcionar efetivo acesso à Justiça.

O CDC ressalta o que sempre esteve subentendido no sistema contratual – a **boa-fé objetiva** e a **justiça contratual**, reflexos, no campo do Direito Contratual, dos novos valores do sistema jurídico como um todo e não ao *pacta sunt servanda* onde os fornecedores se apóiam para fazer valer um contrato normalmente eivado de abusividade. Conseqüentemente, as disposições do CDC devem ser aplicadas sempre que frente a frente estiverem contratantes desequilibrados economicamente, ou em situações em que a vontade de um, em razão da fraqueza econômica do outro, prevaleça ditando condições contratuais iníquas. Tais circunstâncias, além da repercussão social que o problema teve em nossa cidade, certamente, fizeram com que o Ministério Público ingressasse com a respectiva Ação Civil Pública – ACP.

Destaque-se, de antemão, que a agravante não pode transferir os riscos do seu negócio/atividade aos seus clientes-pacientes, até porque, no caso concreto, sua responsabilidade é objetiva, isto é, a recorrente responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos seus serviços médicos-hospitalares, *ex vi* do disposto no *caput* do art. 14 do CDC.

A ressalva feita no § 4º, do citado art. 14 do CDC (responsabilidade subjetiva), diz respeito tão-somente aos profissionais liberais, não se aplicando às pessoas jurídicas que prestem serviços aos consumidores.

06

É claro que a responsabilidade objetiva não afasta os outros elementos caracterizadores da responsabilidade civil, principalmente o nexo de causalidade existente entre o dano sofrido e o ato do causador do mesmo. O dano sofrido pelos pacientes em decorrência da contaminação pela bactéria *mycobacterium abcessus* resta incontroverso nos autos. À agravante cabe comprovar que tal infecção não se deu dentro do seu estabelecimento hospitalar, uma vez que o ônus da prova neste aspecto é seu (CDC, art. 14, § 3º).

WA

O serviço deve ser considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (CDC, art. 14, § 1º). Sendo que o fornecedor apenas não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia ou a culpa do ocorrido foi exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC, art. 14, § 3º). Até mesmo a possível existência de caso fortuito e de força maior não isentam o prestador de serviço no caso concreto da sua responsabilidade civil, uma vez que os riscos da sua atividade devem ser por si suportados e não por seus clientes-pacientes.

Na linha da jurisprudência do STJ, o fato de terceiro que exclui a responsabilidade do prestador do serviço é aquele imprevisto e inevitável, que nenhuma relação guarda com a atividade inerente ao prestador do serviço. A infecção por bactéria não pode ser considerada como fato imprevisível e inevitável dentro das atividades médico-hospitalares. Aliás, é fato corriqueiro!

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS SOFRIDOS EM CONSEQÜENCIA DE INFECÇÃO HOSPITALAR. CULPA CONTRATUAL. DANOS MORAL E ESTÉTICO. CUMULABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I – Tratando-se da denominada infecção hospitalar, há responsabilidade contratual do hospital relativamente a incolumidade do paciente, no que diz respeito aos meios para seu adequado tratamento e recuperação, não havendo lugar para alegação da ocorrência de 'caso fortuito', uma vez ser de curial conhecimento que tais moléstias se acham



estritamente ligadas à atividade da instituição, residindo somente no emprego de recursos ou rotinas próprias dessa atividade a possibilidade de prevenção" (...) - STJ, REsp 116372/MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 11.11.1997).

W

Assim, como dito alhures, o ônus da prova de demonstrar a inexistência do defeito ou a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro é do prestador do serviço (agravante) e não dos seus pacientes. Igualmente, o caso fortuito e a força maior não estão elencadas no CDC entre as causas excludentes da responsabilidade pelo fato do produto ou serviço.

Apesar da *obrigação* da agravante não poder ser considerada como de *resultado* e sim de *meio*, a mesma deve resguardar a integridade dos seus pacientes que são submetidos a procedimentos médicos-cirúrgicos no seu estabelecimento, até porque é direito básico do consumidor, entre outras coisas, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (CDC, art. 6º, I), ou seja, o prestador de serviço tem *responsabilidade pelo fato* do serviço.

Destarte, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) foi editado para revolucionar as relações vividas na sociedade brasileira, impondo a partir da sua vigência, o fornecimento de produtos e serviços segundo os melhores padrões de qualidade, confiabilidade e segurança.

A defesa do consumidor possui respaldo na Constituição Federal que a elevou à categoria de princípio geral da atividade econômica (art. 170, inc. V) e garantia individual (art. 5º, inc. XXXII), bem como o ordenamento jurídico repugna qualquer abusividade, conforme se observa pelo rol exemplificativo do art. 51 do CDC.

Portanto, observa-se que andou bem o juízo *a quo* ao deferir o pedido de tutela antecipada, evitando-se que o próprio bem da vida pretendido judicialmente possa vir perecer no decorrer do trâmite processual. Inexiste dúvida quanto à verossimilhança da alegação, ante a prova inequívoca dos danos causados, aliado ao fato do fundado receio de dano irreparável, caso não se forneça desde logo a medicação necessária ao combate da insidiosa infecção bacteriológica.

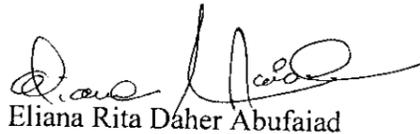


08

Isto posto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para manter na íntegra a decisão agravada que concedeu a tutela antecipada requerida pelo Ministério Público Estadual.

129
✓

É como voto.



Eliana Rita Daher Abufaiad

Desembargadora-Relatora